

DOM 28.5.99

PARECER 397/99 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 502/97

Projeto de Lei nº 502/97, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área superior a 2.000 m², independentemente de sua destinação, e acima de 1.000 m² quando destinarem-se a "casas de espetáculo, salões de reuniões, estabelecimentos de ensino, de crédito, hospitais, casas de saúde, hotéis, estádios e clubes esportivos.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente considera meritória e conveniente a proposta do autor, que ao mesmo tempo, incentiva as artes plásticas e valoriza a paisagem urbana, e se posiciona favoravelmente à aprovação deste projeto de lei. Entretanto, existem algumas questões levantadas a seguir, que sugerem a revisão do texto original:

- a) A menção ao uso das edificações, no parágrafo único do artigo 1º, deve seguir a classificação de usos conforme disciplinada na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) A medida preconizada com o objetivo de valorizar a paisagem urbana, para revestir-se de interesse público, deve restringir-se aos espaços externos das edificações, contíguos às áreas públicas ou delas visíveis;
- c) A observação anterior, e a exigência quanto a perenidade do material a ser empregado, implica a indicação de murais e esculturas e não das outras formas mencionadas no projeto de lei;
- d) A lei não pode condicionar a "habilitação" do artista à sua filiação a determinadas associações, sob pena de ser considerada corporativista e excludente;
- e) A lei não deve fixar o valor da obra de arte, esta é uma questão de estrito interesse privado, no caso das obras particulares, e no caso das obras públicas, o controle já está determinado pelos mecanismos orçamentários e a contratação disciplinada pela lei de licitações;
- f) O projeto de lei não estabeleceu sanção, mas permite deduzir pela redação do artigo 1º, que menciona que a obra deverá ser incluída no projeto arquitetônico, que o momento adequado à fiscalização seria o da verificação da execução da obra, portanto, o momento é o da expedição do Certificado de Conclusão, que só deverá ser expedido verificada a inclusão da obra de arte especificada no projeto de arquitetura aprovado;
- g) A necessidade de um dispositivo que equacione o problema dos projetos já protocolados, de forma que a lei passe a ser aplicada apenas aos projetos protocolados após a data de sua regulamentação.

As respostas, que julgamos adequadas às questões levantadas, estão presentes no texto do substitutivo que apresentamos a seguir:

**SUBSTITUTIVO Nº 199 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 502/97**

Dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área superior a 2.000 m², independentemente de sua destinação, e em edificações com área superior a 1.000 m², quando destinadas a atividades que atraem um grande número de pessoas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As edificações, de propriedade pública ou privada, deverão conter obra de arte, nos termos desta lei, quando tiverem:

I - área computável, nos termos da LPUOS, superior a 2.000 m2 (dois mil metros quadrados), independente de sua destinação

II - área construída computável superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados) e classificadas nas categorias de uso S2.1 - Agências Bancárias, de crédito, ações e valores mobiliários, S2.5 - Serviços de Hospedagem, S2.6 - Serviços de Diversão, E2.1 - Educação, E2.2 - Lazer e Cultura, E2.3 - Saúde, E2.5 - Culto e C2.2 - Comércio de consumo local ou associado a diversões.

§ 1º - Os projetos das edificações atingidas por esta lei conterão a indicação de obras de arte, sua localização e especificações genéricas;

§ 2º - A expedição do Certificado de Conclusão será condicionada a verificação da inclusão da obra de arte indicada no projeto aprovado;

Art. 2º - As obras de arte, painéis, murais ou esculturas, devem ocupar os espaços externos das edificações, contíguos às áreas públicas ou delas visíveis.

§ único - Na execução das obras de arte de que trata esta lei deverão ser empregados materiais de longa durabilidade.

Art. 3º - Esta lei não se aplica às edificações classificadas como Conjuntos Habitacionais de Interesse Social.

Art. 4º - O disposto nesta lei não se aplica às edificações cujos pedidos de Alvará de Aprovação ou Alvará de Execução tenham sido protocolados em data anterior à definida pelo prazo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

Aurélio Nomura - Presidente

Antônio Goulart - Relator

Aurelino de Andrade

Vital Nolasco

Aidaíza Sposati

Toninho Paiva